



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/90:

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair, em nome do Governo, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — 1990» até a importância total nominal de 5 000 000,00 MT.

Decreto n.º 8/90:

Introduz algumas alterações aos Estatutos da Empresa Moçambicana de Pescas, E.E. abreviadamente designada por EMOPESCA face à novas realidades.

Resolução n.º 6/90:

Esclarece dúvidas na aplicação da Resolução n.º 18/87, de 19 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/90

de 29 de Maio

A integração nas novas carreiras profissionais dos diversos sectores do aparelho de Estado, iniciada em 1985 e ainda em curso, tem, pela sua morosidade, originado uma acumulação de abonos de diferenças de vencimentos que ela legalmente dá lugar.

A pressão resultante dessa grande acumulação de retroactivos provoca distorções orçamentais, sobretudo no corrente ano, não só pela inviabilidade do processo de pagamentos por exercícios findos, mas também da fraca

capacidade de utilização, embora a título excepcional, da maioria das dotações dos salários do orçamento do corrente ano.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14 da Lei n.º 7/89, de 19 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado o Ministro das Finanças a contrair, em nome do Governo, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — 1990» até a importância total nominal de 5 000 000,00 MT, cujo produto se destina a financiamentos extraordinários do Orçamento do Estado.

Art. 2 — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão, ao portador, de 5, 10, 20, 50 e 100 obrigações, com o valor nominal de 1000 metcais cada uma.

2. Os títulos levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Director Nacional que, no Ministério das Finanças, tenha a seu cargo a área do Tesouro, e serão autenticados por aposição do selo branco em uso nos respectivos serviços.

3. A entrega dos títulos definitivos aos tomadores far-se-á no momento da subscrição.

Art. 3 — 1. As obrigações representativas deste empréstimo desfrutarão dos seguintes direitos, isenções e garantias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolso do capital subscrito, a partir do vencimento ou amortização;
- b) Isenção de todos os impostos, quer ordinários quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive o imposto do selo;
- c) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 823 do Código do Processo Civil;
- d) Possibilidade de negociação livre, sem qualquer restrição. Os casos de transmissão por «mortis causa» regular-se-ão nos termos gerais de direito sucessório.

2. Anualmente será inscrita no Orçamento do Estado dotação própria por conta da qual correrão os pagamentos a que se refere a alínea a) do número anterior.

3. Os direitos, isenções e garantias a que se refere este artigo aplicam-se apenas aos títulos de que sejam detentoras pessoas residentes no território nacional.

Art. 4. A colocação do empréstimo será feita por subscrição pública, em termos a constar de diploma do Ministro das Finanças, no qual se estabelecerá igualmente quanto a data de início da subscrição e ao prazo pelo qual permanecerá aberta, bem como em relação a outros pormenores técnicos, naquilo em que o presente diploma seja omissivo.

Art. 5 — 1. O reembolso do capital terá lugar a partir de 25 de Maio de 1995, sendo cada obrigação resgatada, no momento da apresentação dos títulos correspondentes, pela importância de mil meticais.

2. As obrigações vencem juros, pagos semestralmente e no início de cada semestre de contagens de juros, à taxa dos depósitos bancários a prazo igual ou superior a dois anos, naquela data, acrescidos de dois pontos percentuais.

3. Em cada ano, o primeiro semestre de contagem de juros inicia-se em 25 de Maio e o segundo em 25 de Novembro.

Art. 6. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 8/90
de 29 de Maio

A Empresa Moçambicana de Pescas, E. E., abreviadamente designada por EMOPESCA, empresa de âmbito nacional, foi criada pelo Decreto n.º 41/77, de 27 de Setembro, com o objectivo de criar condições, ao nível do sector das pescas, para a captura de recursos pesqueiros, abrangendo todas as actividades decorrentes, designadamente a sua preparação, conservação, elaboração, e transformação, não só para o consumo interno como também para servir de factor gerador de divisas, derivado da exportação de espécies de maior valor comercial.

Por força da sua crescente expansão, a EMOPESCA teve de abrir delegações em vários pontos do país, aliás, como um primeiro passo para preparar a constituição de empresas, no sector pesqueiro, com estatuto jurídico próprio.

Em face do crescimento económico-financeiro derivado da sua actividade foram criadas pelos Decretos n.ºs 31/87, 32/87 e 33/87, de 23 de Dezembro, as Empresas Moçambicanas de Pescas da Beira, de Quelimane e de Angoche, E. E., respectivamente.

Concomitantemente, a EMOPESCA transferiu parte do seu património para as referidas empresas, assegurando-se, para a EMOPESCA, a função de participar na constituição de empresas mistas de pesca, como empresa estatal.

Deste modo, impõe-se proceder a algumas alterações estatutárias, em face das novas realidades que são cometidas à EMOPESCA, de modo a prosseguir os objectivos para que foi criada, e na medida que se mostrar conveniente, bem como outras finalidades, tudo com o intuito de se conseguir a sua reactivação para se obter o melhor desenvolvimento da empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Para além das suas atribuições estatutárias, compete ainda a EMOPESCA, E. E.:

1. Promover e gerir empreendimentos a que esteja ligada através da detenção de participações financeiras.
2. Dedicar-se, preferencialmente, a empreendimentos na área da pesca e actividades complementares, podendo desenvolver outras actividades de acordo com os seus objectivos económicos e desde que devidamente autorizados.
3. Para atingir esses objectivos, além das funções específicas que poderão vir a ser-lhe cometidas pela Secretaria de Estado, a EMOPESCA poderá:
 - a) Participar na criação de novas empresas e em operações de reestruturação e reconversão empresarial, assim como na exploração comercial de oportunidades e negócios;
 - b) Integrar os corpos sociais, nomear e exonerar os directores das empresas participadas e apoiar e intervir sempre que se mostre indispensável, no quadro constitucional e legal vigente;
 - c) Organizar acções comuns a todas ou algumas das sociedades de cujo capital detenha participações.

Art. 2. O fundo de constituição da EMOPESCA, E. E., é fixado em catorze mil cento e dezanove milhões duzentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e seis meticais e cinquenta e seis centavos.

Art. 3. A EMOPESCA, E. E., encontra-se sob a superintendência da Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 4. Mantêm-se em vigor as normas estatutárias da EMOPESCA, E. E., não contrárias às disposições legais pertinentes.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 6/90
de 29 de Maio

O esforço posto a partir de 1985 na elaboração das carreiras profissionais resultou num processo de categorização massiva dos funcionários do aparelho de Estado visto que há muitos anos que não havia qualquer progressão nas carreiras então em vigor. Com a entrada em vigor do Programa de Reabilitação Económica tornou-se mais urgente a definição dessas carreiras, que em alguns casos avançavam antes de aprovada ou consolidada a aplicação dos Estatutos Orgânicos e Quadros de pessoal. Paralelamente, foram flexibilizados, na altura, os requisitos burocráticos exigidos, designadamente quanto ao processo do visto prévio do Tribunal Administrativo.

A necessidade de conjugar a flexibilidade pretendida com exigências mínimas de disciplina orçamental esteve na origem da publicação da Resolução n.º 18/87, de 19 de Dezembro, estabelecendo nomeadamente:

- a) Que a simples publicação das listas de integração em relação as quais resulte em encargo superior as disponibilidades no fundo de salários aprovado, não obriga à liquidação dos respectivos salários;
- b) Que para os casos enquadráveis na alínea a) deveria proceder-se a uma racionalização com redução do número de efectivos e, se necessário, a uma reclassificação por forma a obter as disponibilidades necessárias;
- c) Que em caso algum seriam autorizados reforços dos fundos de salários com base em factos consumados.

Verificando-se não obstante a situação em que o processo de integração nas carreiras profissionais levou dois anos e em alguns casos mais de dois anos, torna-se necessário estabelecer normas para o processo de pagamento das situações em atraso.

Neste contexto, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. Os casos em que os funcionários, cuja integração se efectue em exercícios seguintes aquele em que se deveria ter processado, haverá lugar ao abono de retroactivos.

Art. 2. A vinculação à nova categoria subordinar-se-á à data referida nos diplomas que aprovelem as carreiras profissionais.

Art. 3. Os retroactivos apurados nos termos dos números anteriores serão pagos por uma das seguintes modalidades:

- a) Por disponibilidades do fundo de salários do exercício de 1990, mesmo que, para o efeito, os sectores tenham de racionalizar o número de efectivos;
- b) Por obrigações de tesouro, cujas condições serão fixadas em diploma do Conselho de Ministros.

Art. 4 — 1. A utilização do disposto na alínea a) do artigo 3 não poderá, em caso algum, ser invocada para efeitos de reforço de fundo de salários.

2. Serão devolvidas, sem apreciação da substância de fundo, todas as propostas formuladas em contravenção do preceituado no número anterior.

Art. 5. As integrações feitas fora do estabelecido na presente Resolução e sem observância do requisito da existência de vacatura de lugar dotado são, nos termos da lei, nulos e de nenhum efeito.

Art. 6. Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.